



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406873

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1133654-23.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é apelada CAMILA CHAVES GOMES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16186

Apelação Cível nº 1133654-23.2024.8.26.0100

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: São Paulo - Foro Central - 13ª Vara Cível

Apelante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Apelado: Camila Chaves Gomes

Juiz: Luiz Antônio Carrer

APELAÇÃO. Ação cominatória e indenizatória por dano moral. Invasão de conta de usuário na plataforma “Instagram”. Sentença de procedência. Insurgência da parte ré. Não acolhimento. Falha na segurança que viabilizou o acesso por *hackers*. Dever indenizatório presente. Situação que ultrapassou o mero dissabor. *Quantum* indenizatório mantido em R\$ 10.000,00. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de folhas 133/138, cujo dispositivo segue: “*Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: A) Condenar a ré na obrigação de fazer consistente na preservação do perfil “Milla Gomes” nas plataformas Instagram e Facebook e envio no novo endereço de e-mail da parte autora de link com instrução para recuperação de sua conta, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária, reafirmando os efeitos da tutela de urgência deferida. B) Condenar a parte ré a pagar a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a parte autora, a título de indenização por danos morais, com incidência de correção monetária calculada pelos índices da tabela prática do E. TJ-SP, a partir desta sentença (Súmula 362, STJ) e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Sucumbente, arcará a parte ré com o pagamento das custas e despesas processuais, incluindo os honorários do patrono da parte autora que fixo em 20% sobre o valor da condenação.*”

A parte ré, ora apelante, diz não haver responsabilidade civil que embase sua condenação em danos morais, sustentando a segurança do serviço prestado e a

culpa exclusiva de terceiro em relação ao perdimento de acesso do perfil de usuário pela parte contrária. Alega ser necessária a indicação da URL que teria sido comprometida.

Recurso regularmente processado e respondido.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº. 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.

O recurso não comporta provimento.

Conforme bem fundamentado na r. sentença, *“é possível constatar que a demandante é a real proprietária do perfil em questão e que a ré deve ser responsabilizada por garantir a segurança do acesso da demandante à sua conta na rede social, em conformidade com a legislação vigente. É dever do Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. garantir a segurança e a integridade dos dados de seus usuários, inclusive de suas contas na plataforma Instagram, sob pena de violar o direito à privacidade e à proteção de dados pessoais.”*

A responsabilidade civil da parte ré exsurge não só da fragilidade na segurança que viabilizou o acesso à conta da parte autora, mas também pela ineficácia dos mecanismos de comunicação com o usuário para permitir uma imediata atuação no caso de fraude.

Era ônus processual da parte ré comprovar, por serem fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte autora, que a fragilidade na segurança decorreu de atitude praticada pela parte apelada, o que inexistia na hipótese.

Assim, tendo havido falha na prestação dos serviços, que culminou no indevido acesso de terceiros nas plataformas de usuário da parte apelada, de rigor seja a

parte apelada condenada à indenização por dano moral.

Fenômeno interno, o dano moral, em si mesmo, não precisa nem pode ser provado. O que deve ser provado são fatos, condutas ou omissões que ocasionem ofensa aos direitos da personalidade, sofrimento e dor ao prejudicado. A avaliação sobre quais fatos que causam dano moral deve ser feita pelo juiz, segundo a jurisprudência e as regras da experiência.

A quantia indenizatória deve ser mantida em R\$ 10.000,00, quantia que se mostra razoável e proporcional e cumpre seu caráter punitivo e compensatório, na forma da r. sentença.

Assim, fica mantida a r. sentença.

O resultado do julgamento não enseja majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, pois arbitrados em grau máximo pela r. sentença, conforme disposto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator